

Processo nº: 0050754-11.2018.8.19.0001

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição: Processo nº: 0050754-11.2018.8.19.0001 Autor: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro Réu: DETRAN-RJ e ESTADO DO RIO DE JANEIRO SENTENÇA Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela de urgência ajuizada pelo Ministério Público em face do DETRAN-RJ e Estado do Rio de Janeiro onde requer seja declarada ilegal a exigência de condicionar a liberação de veículos apreendidos ao pagamento de IPVA em atraso. Sustenta que a lei estadual nº. 7.718/2017 desvinculou a realização de licenciamento anual ao prévio pagamento do IPVA e, ainda, que a lei estadual nº. 7.068/2015 alterou o artigo 27, da Lei nº. 2.877/97 ao prever a aplicação de penalidade àqueles que estiverem em atraso com o pagamento do imposto, contudo, veda a apreensão ou recolhimento do veículo em razão dessa falta. Argui que instaurado inquérito civil foi constatado que o Detran-RJ não exige mais o pagamento de IPVA para realização da vistoria anual, tendo inclusive editado Portaria regulamentando a matéria. Entretanto, continua a exigir o pagamento do imposto para liberação de veículos apreendidos, com fundamento no artigo 271, § 1º do CTB, o que não se mostra razoável diante das leis acima indicadas porque o veículo do contribuinte não pode ser apreendido por não pagamento do IPVA, não pode o Estado exigir que este efetue o pagamento do imposto mencionado para a sua liberação do pátio (Índice 03/17). Instruíram a inicial documentos (Índices 18/209). Decisão de concessão da tutela de urgência (Índice 213/214). Embargos de declaração do Estado do Rio de Janeiro (Índice 240/249 e 428/435). Ofício do DETRAN-RJ acerca do cumprimento da tutela (Índice 357/359). Decisão (Índice 437/438) de rejeição do ingresso de terceiros e rejeição aos embargos de declaração. Manifestação conjunta do Estado do Rio de Janeiro e DETRAN-RJ no bojo da qual defendem que em sede de ação civil pública é incabível a discussão de matéria relativa a tributo, razão pela qual pugnam pela extinção sem julgamento do mérito (Índice 451/456). Contestação conjunta do Estado do Rio de Janeiro e Detran-RJ (Índice 491/510) onde, em sede preliminar, pugnam pela impropriedade da via eleita por tratar de matéria de natureza tributária e, ainda, ofensa de reserva de plenário nos termos da sumula vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal. Ainda preliminarmente requerem o reconhecimento da ilegitimidade ativa do Ministério Público e a ilegitimidade passiva. No mérito, defendem a exigência do pagamento dos tributos ao argumento de que, embora o artigo 27 da Lei nº 2.877/97 vede o recolhimento e apreensão do veículo ante a falta de pagamento do imposto, não impede seja exigido o pagamento do tributo quando aquele tiver sido apreendido, o que se encontra devidamente respaldado no artigo 271, § 1º do CTB, bem como o pela lei estadual nº 7.224/2016. Postulam, ainda, a inaplicabilidade da multa imposta pela decisão liminar. Acompanhada de documentos (Índices 511/512). Réplica (Índice 518/527). Decisão de declínio da competência para uma das Varas com competência tributária (Índice 530/534). Embargos de declaração (Índice 539/541) rejeitados (Índice 544/545). Notícia de Agravo (Índice 562) ao qual foi dado provimento pelo acórdão da Eg. 1ª Câmara Cível determinando-se o prosseguimento da ação neste juízo (Índice 650/654). A parte autora informou não ter outras provas a produzir (Índice 597) e o réu se manifestou co a juntada do acórdão da ADI 2998 que declarou constitucional o artigo art. 124, VIII do Código Nacional de Trânsito (Índice 600/645). É o breve relatório, decido. Trata-se de ação onde se busca compelir os réus a se absterem de exigir o pagamento do IPVA para liberação de veículos apreendidos. Rejeito a preliminar de inadequação da via eleita sob o argumento de que o objeto da ação enfoca matéria tributária porque a demanda deduzida em juízo, embora possua reflexos tributários, envolve discussão acerca dos limites impostos ao Estado para exercer seu poder de polícia. Destaque-se que ao reconhecer a competência desse juízo para julgamento do processo, a 1ª Câmara Cível resolveu a questão tendo concluído pela inexistência de relação tributária, tendo explicitado de forma precisa o objeto da demanda conforme se extrai de trecho do acórdão abaixo transcrito: a questão apresentada ao Poder Judiciário versa sobre a ilegalidade perpetrada pela Administração ao estabelecer gravames, fundados no poder de polícia, aos administrados sem a devida previsão legal ofendendo os princípios da legalidade administrativa e da propriedade, possuindo apenas como consequência lógica do pedido a impossibilidade de exigir Tributo. Assim, não se tratando de matéria tributária, inviável o declínio de competência para o juízo especializado. Igualmente não prospera a alegação de usurpação de reserva de plenário pois não se discute nessa demanda a legalidade ou constitucionalidade do artigo 271, § 1º do Código de Trânsito Brasileiro, mas tão somente a interpretação a ser dada ao referido dispositivo em harmonia com as Leis Estaduais 7068/2015 e 7718/2017, reguladoras a matéria no âmbito estadual. Nesse sentido aresto da Eg. Corte Cidadã que se amolda perfeitamente a hipótese dos autos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA A PRÁTICA DE ATOS DE EXECUÇÃO. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO NÃO CONFIGURADA. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, os atos de constrição ou de alienação, destinados à satisfação de créditos fiscais, devem ser submetidos ao Juízo da recuperação judicial para que esse possa exercer o respectivo controle, avaliando a essencialidade do bem envolvido à atividade empresarial e, por conseguinte, ao processo de soerguimento. 2. Não há que se falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal) se, na decisão agravada, não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco se negou sua vigência, mas apenas se extraiu da regra seu verdadeiro alcance, a partir de uma interpretação sistêmica. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 169.405/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/08/2020, DJe 21/08/2020) (destaques nossos) Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público sob a alegação de que o direito tutelado não envolve direitos coletivos porque, conforme ressaltado anteriormente, o objeto da demanda é delimitar a atuação do poder público impedindo que o mesmo exija o pagamento de débitos de IPVA para liberação de veículo apreendido, o que abarca não só pessoas determináveis (proprietários de automóveis apreendidos), como também sujeitos indeterminados (proprietários de automóveis que serão apreendidos), situação ajustável perfeitamente à definição de direito difuso, constante parágrafo único, inciso I, do art. 81, da Lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor), in litteris: "I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;" Por último, não prospera o pedido de ilegitimidade passiva porque o Detran-RJ é a autarquia responsável pela regulamentação dos procedimentos para liberação do veículo e, conforme restou apurado no inquérito civil, a exigência do pagamento do IPVA em atraso como requisito para retirada do veículo do depósito é prática instituída pelo Detran-RJ e o Estado é o beneficiário da imposição da medida. Superadas as preliminares passa-se à análise do mérito. Lei formal goza de presunção de constitucionalidade até decisão em contrário. Assim, embora o Estado do Rio de Janeiro tenha ajuizado de Ação Direta de Inconstitucionalidade em relação à lei 7.718/2017 e ADI 5796 e em não havendo decisão do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da citada lei, nem mesmo em sede liminar, resta mantida tal presunção. No mais, as leis estaduais 7.068/2015 e 7.718/2017 demonstram de forma incontestada a intenção do legislador em não permitir que débitos tributários inviabilizem a

circulação de veículos. Conforme já pontuado na decisão liminar, cuja fundamentação aqui se aproveita, o legislador previu que o DETRAN-RJ não poderá exigir o pagamento do IPVA para licenciamento anual do veículo e que o veículo não pode ser apreendido em razão do não pagamento deste tributo, não há que se falar em prévia quitação do imposto para retirada do automóvel eventualmente apreendido. Trata-se de questão lógica: se o veículo do contribuinte não pode ser apreendido por não pagamento do IPVA, não pode o Estado exigir que este efetue o pagamento do imposto mencionado para a sua liberação do pátio por qualquer que seja a razão. Tal entendimento está em sintonia com a jurisprudência consolidada no Supremo Tribunal Federal, a qual não admite ao Estado promover cobrança indireta de tributos e sanção política tendo editado as súmulas 70, 323 e 547 nesse sentido e, no julgamento do RE 565.048/RS (Rel. Ministro MARCO AURELIO, DJe de 09/10/2014), sob o regime de repercussão geral, fixado a tese de que 'é inconstitucional o uso de meio indireto coercitivo para pagamento de tributo - 'sanção política' - tal qual ocorre com a exigência, pela Administração Tributária, de fiança, garantia real ou fidejussória como condição para impressão de notas fiscais de contribuintes com débitos tributários' (destaques nossos) Não bastasse, a afirmação de que o artigo 271, §1º, do CTB autoriza a cobrança do IPVA para liberação do automóvel apreendido não é válida na medida em que o referido dispositivo não prevê expressamente o pagamento de imposto como requisito para liberação do veículo. Para melhor compreensão transcrevo o dispositivo supracitado, in litteris. Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via. § 1º A restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento de MULTAS, TAXAS E DESPESAS COM REMOÇÃO E ESTADA, além de outros encargos previstos na legislação específica. Tratando-se de discussão acerca do exercício de direito fundamental garantido pela Constituição da República e direito de propriedade (artigo 5º, XXII da CRFB) e em caso de omissão, a melhor interpretação sempre será aquela que maximiza a sua eficácia e efetividade. Nessa toada, a interpretação correta é a restritiva porque, ao se fazer uma interpretação extensiva (como defendem os réus) incluindo-se hipótese não prevista no dispositivo legal, tem-se como consequência a limitação indevida do direito fundamental da propriedade. Nesse sentido aresto do Pretório Excelso em situação análoga: EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. O Tribunal de Contas da União, a despeito da relevância das suas funções, não está autorizado a requisitar informações que importem a quebra de sigilo bancário, por não figurar dentre aqueles a quem o legislador conferiu essa possibilidade, nos termos do art. 38 da Lei 4.595/1964, revogado pela Lei Complementar 105/2001. Não há como admitir-se interpretação extensiva, por tal implicar restrição a direito fundamental positivado no art. 5º, X, da Constituição. Precedente do Pleno (MS 22801, rel. min. Menezes Direito, DJe-047 de 14.03.2008.) Ordem concedida. (MS 22934 e órgão julgador: Segunda Turma, Publicação: 09/05/2012) Na busca por harmonizar o artigo 271, §1º do Código de Trânsito Brasileiro (não prevê expressamente a cobrança de tributo) com as leis estaduais 7.068/2015 e 7.718/2017 (cuja mens legis é impedir a cobrança de tributo de forma indireta, prática vedada Constituição) e o direito fundamental envolvido (direito de maior relevância que devem ser efetivados), conclui-se que a única interpretação possível é aquela que retira a exigência do pagamento do IPVA para liberação de carros apreendidos. Destaco, por último, que inexistente qualquer vinculação da decisão proferido na ADI 2.998 em relação à questão discutida nos presentes autos, conforme se extrai da leitura da ementa do referido julgado: Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO A DIVERSOS DISPOSITIVOS CONSTANTES DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO e CTB. PREJUDICIALIDADE DA ANÁLISE QUANTO AO ART. 288, § 2º; IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO COM RELAÇÃO AOS ARTS. 124, VIII; 128 E 131, § 2º. APLICAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO CONFORME AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 161: IMPOSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DE SANÇÃO POR PARTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN. CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL: INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO e/OU RESOLUÇÕES DO CONTRAN e CONSTANTE DO CAPUT DO ART. 161. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. I e O § 2º do art. 288 do CTB foi revogado pela Lei 12.249/2010. II e Não há qualquer inconstitucionalidade quanto aos arts. 124, inciso VIII; 128; 131, § 2º. III - É inconstitucional o estabelecimento de sanção por parte do Conselho Nacional de Trânsito e CONTRAN. Ação julgada procedente quanto ao parágrafo único do art. 161. IV e A expressão e/ou das resoluções do CONTRAN e constante do caput do art. 161 contraria o princípio da reserva legal. V e Ação julgada parcialmente procedente. (ADI 2998, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Redator(a) do acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: 01/10/2020) . Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC, e confirmo a tutela de urgência para determinar que os réus não condicionem a retirada de veículo eventualmente apreendido ao prévio pagamento do IPVA. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios em atenção ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça conforme o qual e em razão da simetria, descabe a condenação em honorários advocatícios da parte requerida em ação civil pública, quando inexistente má-fé, tal como ocorre com a parte autora, por força da aplicação do art. 18 da Lei n. 7.347/1985. Precedentes: EAREsp 962.250/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 21/8/2018; EDcl nos EDcl no AgInt no REsp 1.736.894/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 1/3/2019. (AgInt no REsp 1762284 / SC, Primeira Turma, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 11/02/2021) e P.I. Rio de Janeiro, 01 de março de 2021. GEORGIA VASCONCELLOS Juiz de Direito